RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.431 - AC (2019/0012494-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	VIA VERDE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - SP207495 KELDHEKY MAIA DA SILVA - AC004352 JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO - AC004570
RECORRIDO	:	RAIMUNDO FURTADO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	GRACILEIDY ALMEIDA DA COSTA BACELAR E OUTRO(S) - AC003252

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> a) Julgado deste órgão Fracionado Cível:
> CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.
> 1. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes do STJ.
> 2. A fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pressupõe o exame das circunstâncias do caso concreto à luz dos critérios previstos no art. 85 do CPC.
> 3. Agravo provido. (TJAC, Primeira Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.° 1000768-75.2018.8.01.0000, Relator Des. Laudivon Nogueira, j. 31.07.2018, acórdão n.° 19.404, unânime)
> b) Recurso Provido.

Alega-se violação do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil sob o argumento de que a ausência de litigiosidade no procedimento de habilitação de crédito na recuperação judicial afasta a condenação em honorários de sucumbência.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, de fato, não havendo litigiosidade no procedimento de habilitação de crédito, não há mesmo que se

falar em condenação nos honorários de sucumbência. Caso contrário, havendo impugnação, caracterizada estará a litigiosidade e haverá, por consequência, a condenação mencionada.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
>
> 1. Incide o óbice contido na Súmula 7/STJ às pretensões voltadas para afastar o reconhecimento da litispendência e aferir a subsunção do crédito objeto da presente demanda aos efeitos da recuperação judicial.
>
> 2. Consoante entendimento jurisprudencial adotado nesta Corte, é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1153887/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018)

No caso dos autos o Tribunal local consignou expressamente que "a empresa Agravada conferiu litigiosidade ao pedido de majoração de crédito do Agravante ao apresentar impugnação ao pedido do Recorrente - pp. 12/16 - e também conforme excerto da decisão atacada, in verbis: 'Instado a se manifestar, o devedor apontou que o crédito não foi atualizado na forma do art. 9°, II, da Lei n° 11.101/05.' (p. 25)" (e-STJ, fl. 58).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora